



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-07.810/11

Interessado: Prefeitura Municipal de Patos.

Assunto: **Aquisição parcelada de material médico hospitalar, odontológico e laboratorial destinados às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.**

Decisão: Regularidade.

ACÓRDÃO AC2-TC - 00090 /2012

RELATÓRIO

A Auditoria deste Tribunal examinou, nos autos deste Processo, o **Pregão Presencial nº 69/11**, de responsabilidade da **Prefeitura Municipal de Patos** com vistas à **aquisição parcelada de material médico hospitalar, odontológico e laboratorial** destinados às necessidades da **Secretaria Municipal de Saúde**. Foram **vencedoras** do certame as **empresas** Dental Médica Com. Rep. Ltda. (R\$ 125.275,00), Dentemed Equipamentos Odontológicos Ltda. (R\$ 21.099,80), Depósito Geral de Suprimentos Hospitalares Ltda. (R\$ 217.830,00), FANEM Ltda. (R\$ 28.040,00) e Mentor Comercial Médico Hospitalar Ltda. (R\$ 34.135,00), totalizando R\$ 426.379,80.

Na sessão de **08/11/11**, esta Câmara **julgou regular** o **Pregão Presencial** e recomendou ao gestor do município o **envio dos respectivos contratos**. (Acórdão AC2 TC 2454/11)

O Prefeito Nabor Wanderley da Nóbrega Filho **apresentou os contratos decorrentes do certame**, que foram analisados pela **Auditoria** (fls. 1743), tendo esta **concluído pela regularidade de todos eles**.

Os autos foram agendados para esta sessão, **dispensadas as notificações de praxe**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, pela regularidade dos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 69/11.

VOTO DO RELATOR

O Relator **vota** pela regularidade dos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 69/11, com **arquivamento** do processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o relatório escrito da DECOP/DILIC e do parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULARES os contratos decorrentes do Pregão Presencial nº69/11, anexados aos autos, com arquivamento do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB – Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 31 de janeiro de 2012.

Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA
Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro NOMINANDO DINIZ
Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

TC-07.810/11